



**CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**



ORIENTAÇÃO Nº 002/2023 – CGPC/PCES

CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Orienta, padroniza e regulamenta os procedimentos para utilização de algemas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES.

CONSIDERANDO as atribuições desta Corregedoria Geral de Polícia Civil previstas no Decreto nº 2965-N de 20 de março de 1990 do Governo do Estado do Espírito Santo, sobretudo nos Incisos IV, VI e VII do art. 19 que prescrevem, respectivamente, ser de competência desta unidade correcional “proceder a apuração e o controle de todas as infrações e transgressões disciplinares”, “orientar as demais unidades policiais sobre novas leis e jurisprudência atualizada” e “fiscalizar e orientar a execução da atividade de Polícia Judiciária”;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de vinculação das decisões judiciais e administrativas ao teor das súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal às quais seja conferido efeito vinculante, nos termos do art. 103-A da Constituição da República;

CONSIDERANDO que por força do art. 22, I, e do Art. 144, § 7º, ambos da Constituição da República, cabe à União, privativamente, legislar sobre direito penal, cabendo à lei federal disciplinar o uso de algemas;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5, inciso XLIX, da Constituição da República que dispõe ser “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008, do Supremo Tribunal Federal que dispõe ser "lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal dos agentes";

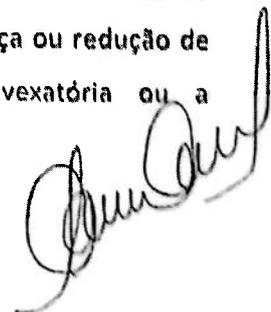
CONSIDERANDO o teor do Decreto Federal nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, que regulamentou o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal dispõe no artigo 284 que "não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017, acrescentou parágrafo único ao art. 292 do Código de Processo Penal, vedando "o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato";

CONSIDERANDO não constituir constrangimento ilegal o uso de algemas pelo investigado durante a instrução criminal, se necessário à ordem dos trabalhos, e se devidamente justificado pelas circunstâncias que envolveram o caso, diante da possibilidade do conduzido atentar contra a própria integridade física ou de terceiros (STF – HC 107644/SP e HC 89429-1/RO);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que estabelece como crime de abuso de autoridade o ato de "constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei";



Esta Corregedoria Geral de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo resolve expedir a presente Orientação para fins de elucidar as Autoridades Policiais e os servidores policiais civis sobre os procedimentos a serem adotados quando da necessidade de utilização de algemas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo:

Art. 1º - Para os efeitos da presente, considera-se algema qualquer instrumento utilizado para a contenção dos movimentos dos membros superiores e inferiores da pessoa.

Art. 2º - A utilização de algemas, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo - PCES, em atenção ao ordenamento jurídico, constitui medida excepcional e é recomendada quando ocorrer as seguintes circunstâncias, cumulada ou isoladamente:

I – houver resistência à prisão ou apreensão, em flagrante ou determinada por ordem judicial;

II – houver fundado receio de fuga da pessoa presa ou apreendida;

III – houver perigo à integridade física própria ou alheia, por parte da pessoa presa ou apreendida ou de terceiros.

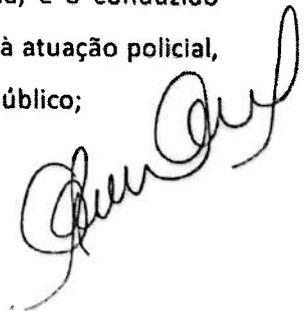
Parágrafo único. A contenção dos movimentos de pessoas mediante a utilização de algemas perdurará somente até que cessem os motivos que a justificaram, e será sempre empregada de modo excepcional e proporcional.

Art. 3º - Considera-se haver indícios de elementos que justifiquem o uso da medida extrema notadamente as seguintes circunstâncias:

I – Prisão ou apreensão de pessoa em razão de acusação ou suspeita da prática de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – Prisão ou apreensão de indivíduo acusado ou com suspeita fundamentada de participação de atos de oposição à intervenção policial;

III – Prisão ou apreensão em razão da suspeita ou acusação da prática de crime de dano ao patrimônio público ou privado, mediante uso de violência, e o conduzido apresentar no ato comportamento agressivo, opositor ou resistente à atuação policial, que indique risco aos condutores, testemunhas e/ou ao patrimônio público;



- IV- Quando o indivíduo preso/capturado for acusado ou suspeito de integrar associação ou organização criminosa e houver risco de arrebatamento do preso;
- V- Prisão ou apreensão de pessoa com antecedentes de fuga ou tentativa de fuga;
- VI - Prisão ou apreensão de pessoa com sintomas de embriaguez pelo álcool ou substância efeitos análogos, cujo comportamento demonstre perigo de fuga, ou risco à incolumidade própria, de terceiros ou dos agentes policiais;
- VII - Prisão ou apreensão de pessoa com comportamento que indique transtorno emocional ou distúrbio mental cuja conduta no caso concreto indique que ela possa provocar reações potencialmente danosas a si, aos policiais, aos agentes públicos, a terceiros ou ao patrimônio público;
- VIII – Quando da prisão ou apreensão de pessoa legalmente presa, ou submetida à medida de segurança detentiva, após sua fuga (hipóteses de recaptura);
- IX- Quando a prisão ou apreensão ocorrer imediatamente após perseguição decorrente de fuga à ação policial;
- X – Por ocasião da realização de procedimentos internos na unidade policial e ficar caracterizado que a medida é necessária para resguardar a integridade física dos agentes envolvidos ou de terceiros, o patrimônio público, a eficiência do procedimento, evitar o risco de fuga, sobretudo levando-se em consideração o contingente policial, a estrutura física da unidade, os meios disponíveis aos agentes no momento e a demanda da unidade policial durante as diligências;
- XI – Por ocasião do transporte de pessoas presas ou apreendidas, entre unidades policiais, para a unidade prisional, hospitalar, tribunal e outras repartições públicas necessárias para a efetivação do procedimento policial;
- XII - Quando houver fundado receio, devido às reações emocionais e ao comportamento da pessoa contida, de que possa ela causar dano a si, aos policiais, a terceiros ou ao patrimônio público;
- XIII – Quando o número de policiais para prisão ou apreensão de mais de uma pessoa for insuficiente;
- XIV – Nas hipóteses em que a prisão ou apreensão for de pessoa com compleição física muito superior à dos policiais e/ou pessoa sabidamente com conhecimento de artes marciais e houver indicativos de resistência às ordens legais;



XV – Transporte em veículos não adaptados ao isolamento da pessoa submetida à prisão ou apreensão ou em aeronaves em iguais condições.

§1º A Autoridade Policial coordenadora da diligência será o responsável pela avaliação da necessidade do uso de algemas, que poderá abranger outras hipóteses desde que preenchidos os requisitos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e relacionadas no art. 2º desta, devendo sempre ser justificada a excepcionalidade da medida nos elementos do caso concreto.

§2º Não estando a Autoridade Policial presente no momento da captura, decidirá pela medida qualquer policial civil dentre os integrantes da equipe, podendo o servidor as ações do agressor, seu porte físico e faixa etária, e a possibilidade de controle físico sobre ele, bem como a quantidade de agentes policiais próximos.

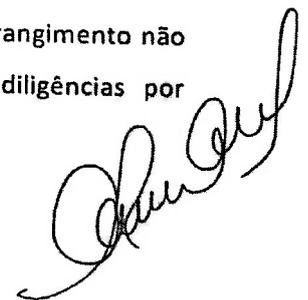
§ 3º No caso de pessoas com aparentes sintomas de transtorno mental, de que trata o inciso VII, recomenda-se serem utilizadas algemas somente até que seja possível a contenção por meios mais adequados, por serviço público especializado, após cessados os riscos que justificaram o uso dos meios de contenção.

Art. 4º - Não é recomendado o uso de algemas em mulheres grávidas, sendo vedado o uso *em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato*, em atenção ao disposto no art. 292 do Código de Processo Penal.

Art. 5º - A utilização de algemas deverá observar as técnicas de abordagem e o uso moderado da força (proporcional e razoável), para fazer cessar a resistência, o risco ou a injusta agressão.

Art. 6º - Em qualquer caso não é recomendado, sob pena de responsabilização administrativa e criminal, sem prejuízos de demais sanções previstas no ordenamento jurídico ao agente público responsável:

I – a submissão ou exposição da pessoa algemada a vexame ou constrangimento não autorizado em lei, especialmente quando houver cobertura das diligências por qualquer meios de comunicação, ou a exposição em redes sociais;



II – o uso de algemas quando o investigado ou acusado pela prática de delito ou o infrator se apresentar espontaneamente e, com seu comportamento, demonstrar a desnecessidade da medida excepcional;

III – Inexistirem qualquer das circunstâncias do art. 3º desta Orientação.

Art. 7º - Quando necessária a utilização de algemas, o executor da prisão, apreensão ou contenção justificará por escrito os fatos ou circunstâncias que levaram à adoção de tal medida, como determina a Súmula Vinculante nº 11, podendo fazer menção às hipóteses previstas no art. da presente, se for o caso.

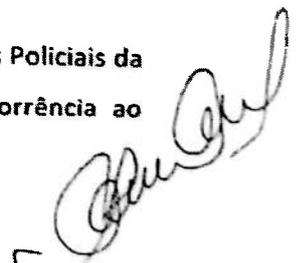
§1º - Ressalta-se que em nenhuma hipótese poderá haver a utilização de algemas sem a devida justificação por escrito, podendo tal informação constar o Boletim Unificado, do Despacho Fundamentado da Autoridade Policial, da oitiva dos executores da ordem de prisão ou por qualquer outro meio escrito que entender pertinente o Delegado de Polícia que presida o ato e/ou a investigação.

Art. 8º Nos casos de presos trazidos à unidade policial civil por outras agências de segurança pública, outras unidades policiais ou, ainda, quando decorrer de prisão efetuada por equipe policial durante diligências que não contaram com a participação do Delegado de Polícia, tão logo receba o preso, recomenda-se que a Autoridade Policial, ao receber o conduzido, decida pela manutenção ou retirada das algemas, fundamentando a medida por escrito.

§ 1º No caso de lavratura de Auto de Prisão ou de Apreensão em Flagrante, a utilização das algemas deverá ser justificada em despacho fundamentado, podendo também constar do termo de depoimento dos executores da prisão.

§ 2º Quando não for lavrado o Auto de Prisão ou Apreensão, ao liberar o conduzido, orienta-se que a Autoridade conste por meio de despacho devidamente fundamentado as justificativas da utilização de algemas declinadas pelo condutor e testemunhas, ou pelas circunstâncias de risco observadas pelo Delegado de Polícia na análise do caso concreto, no exercício de sua autonomia funcional.

Art. 9º - Nos casos de pessoas presas submetidas ao crivo das Autoridades Policiais da Central de Flagrantes, imediatamente após o encaminhamento da ocorrência ao



Delegado de Polícia deverá o Policial Civil responsável pelo recebimento da ocorrência na unidade policial Regional informar à Autoridade Policial acerca das circunstâncias referentes à prisão e da necessidade concreta ou não de manutenção do preso algemado.

Parágrafo único – Ao receber a ocorrência na unidade policial Regional, recomenda-se que o Policial Civil plantonista deverá informar ao Delegado de Polícia sobre as circunstâncias que evidenciem a necessidade de uso de algemas.

Art. 10 - O planejamento das operações e missões policiais deverá observar fielmente o teor da Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008, reforçando-se as equipes participantes levando em consideração a quantidade de alvos, a periculosidade dos agentes e o índice de criminalidade do local.

Art. 11 - Em caso de missões imprevistas ou operações que extrapolem os recursos previstos no planejamento operacional, a utilização de algemas deverá observar também o número de agentes executores da prisão em comparação com o número de envolvidos conduzidos, o modo de condução dos presos, os instrumentos disponíveis aos agentes públicos no momento, visando sempre o sucesso e a eficácia da missão, que inclui a segurança e a vida de todos os envolvidos, inclusive das pessoas presas ou apreendidas, e de terceiros e a defesa do patrimônio público.

Art. 12 - A inobservância das diretrizes estabelecidas na presente Orientação poderá sujeitar o agente público à responsabilização por crime e/ou transgressão disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Vitória/ES, 25 de abril de 2023.



FABIANA MAIORAL FORESTO
Corregedora Geral de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo